



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10120.007563/2002-96
Recurso nº 155.203 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 291-00.077
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO CUMULADO DE IPI COM DÉBITO DE PIS E COFINS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO A COMPENSAR.

Havendo especificação de Declaração de Compensação precisamente formalizada, a norma superveniente abrange os processos em curso e ainda não resolvidos na seara administrativa, desde que feita com a menção dos respectivos débitos compensados (§ 1º, art. 74, Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), ainda mais quando não se vislumbra o requisito de "retificação" de declaração anterior e os próprios efeitos da convalidação.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Não se aplica a Selic na atualização do direito creditório quando não se tratar de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa apresentou declaração de voto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Daniel Maurício Fedato
DANIEL MAURÍCIO FEDATO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

A medida fiscal tem origem em pedido de ressarcimento instrumentalizado pelo sujeito passivo em 24 de setembro de 2002, onde registra crédito acumulado do IPI, 4º trimestre de 1999, no valor nominal de R\$ 19.115,02 (fl. 01), e pedido de compensação (fl. 02) de débitos a serem compensados códigos 8109, 2172, 2372 e 2089, ausentes informações referentes a período de operação, vencimento, valor do tributo e outros itens.

Após diligências fiscais de estilo, a Seção de Fiscalização da Delegacia Federal em Goiânia - GO opinou pelo deferimento integral do pleito da contribuinte, em face de que os créditos acumulados do IPI em conta-gráfica resultam de entradas de matérias-primas, produtos intermediários, secundários e materiais de embalagens submetidos à incidência do IPI, com saídas de produtos industrializados sujeitos à alíquota zero (fls. 41/42).

Nos autos (fls. 54/62) constam o pedido de ressarcimento ou restituição e Declaração de Compensação (PER/DComp 1.0) transmitidos em 28/8/2003, declinando que a compensação corresponde à Contribuição Social sobre o PIS, cód. 8109-2, período: agosto de 2002, e Cofins, cód. 2172-1, período: agosto 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO reconhece o direito creditório da contribuinte no valor por ela informado e proveniente de crédito acumulado do IPI do trimestre por igual referido, mas ressalva que o pedido de ressarcimento de fl. 01 é insuficiente para a compensação de fl. 02, em razão de que o mesmo não incluiu, para fins de compensação, encargos moratórios de multa e juros pela transmissão tardia da DComp arrolada nos autos, com adoção de medidas administrativas de cobrança do saldo devedor remanescente.

Intimada decisão, a contribuinte oferece razões de inconformismo, após obter cópia do processo (fl. 97), donde informa que, embora não conste no pedido de compensação de fl. 02 o período de apuração e o valor do débito objeto de liquidação, estes foram citados à Receita Federal com a entrega da DCTF, bem assim de que apresentou o PER/DComp retificador, inscrevendo, ao teor da legislação que cita, ser incontestável que o PER/DComp é retificador do pedido de ressarcimento de crédito do IPI colacionado aos autos desde a origem e que, à luz do art. 61 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a *"retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original."*

Cita, ao depois, que o Conselho de Contribuintes, por reiteradas vezes, deu provimento a recurso voluntário para considerar a data do pedido como sendo a data original e não a de retificação (Acórdãos nºs 203-11.750, 203-11.827 e 203-11.828).

Acrescenta em seu manifesto direito a atualização, pela Selic, do valor constante do pedido de ressarcimento, em idêntica natureza ao que o mesmo Conselho deferiu à restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A DRJ em Juiz de Fora - MG declarou inepto o pedido de compensação no qual os débitos não constem discriminados, bem como de que a atualização somente é devida em casos de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, consoante fundamentos (fls. 138/147).



Cientificada, recorre a este Areópago, ratificando suas razões, não admitindo a argumentação de que o pleito é inepto, de sorte que:

a) o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não criou qualquer modelo de Declaração de Compensação como induziu a autoridade *a quo* e sim instituiu regime no qual o contribuinte, possuidor de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios, mediante declaração que conste informação relativa aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; e

b) a alteração introduzida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637/2002, só produziu efeitos a partir de 1º de outubro de 2002, sendo certo que ingressara com o pedido em 24/9/2002, não podendo operar-se a retroatividade.

Ressalta que, com arrimo no art. 74 da Lei nº 9.430/96, automaticamente, o pedido de compensação transformou-se em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, jamais podendo ser considerado inepto, simplesmente por ausência de especificações, até porque não houve, de parte da Secretaria da Receita Federal, nenhuma manifestação contrária que informasse vício quanto a forma de apresentação do pedido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

Ao teor do relatório, parte integrante deste manifesto conclusivo, entendo que não assiste razão à contribuinte.

O cerne da controvérsia reside no fato de que a contribuinte, ao formular seu pedido de ressarcimento, que, a propósito, restou exitoso, consignou pleito de compensação do crédito fiscal acumulado do IPI com débito de PIS e Cofins, sem informar, especifica e pormenorizadamente, com que tributo ou contribuição pretendia formalizar a quitação e de que período se tratava, somente o fazendo nos documentos anexados às fls. 54/62.

Neste expediente - diga-se de passagem - não há qualquer citação sobre se tratar de **retificação** de declaração anterior, como enfatiza o sujeito passivo, havendo, como desde o início é pontuado no vertente contencioso, a imperfeição da manifestação do exclusivo encargo da contribuinte, isto porque, repiso, não ofereceu precisa e especificamente o tributo a compensar, valor e período.

A interpretação que ofereço aos Acórdãos citados (nºs 203-11.750, 11.827 e 11.828) é no sentido de que, havendo especificação de Declaração de Compensação precisamente formalizada, a norma superveniente abrange os processos em curso e ainda não resolvidos na seara administrativa, desde que feita com a menção dos respectivos débitos compensados (§ 1º, art. 74, Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), ainda mais quando não vislumbro o requisito de “retificação” de declaração anterior e os próprios efeitos da convalidação.

Ora, como o documento acostado aos autos (fls. 54/62) é de 28/8/2003, acertadamente, assim entendo, a conclusão oferecida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO ao ressaltar, da quitação pretendida, os encargos moratórios em virtude do inadimplemento da obrigação, à vista de o vencimento ter operado em data anterior.

E como igualmente observo, não há espaço para a atualização do direito creditório pela Selic, uma vez não se tratar de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição.

De resto, a inércia da Administração Pública em não se opor à conduta do contribuinte não gera direito à parte adversa que não se desincumbiu de sua missão, que é voluntária, ao formalizar seu pleito da forma prescrita em lei.

Ora, ao apresentar o pedido de compensação de fl. 02, arrolou quatro espécies de tributos que sequer, no curso do processo, detinha direito a um deles a quitação total; ou seja, ao tempo de pedido originário, revelando-se que o direito creditório é certo e preciso, a quitação mediante compensação não possuía estes requisitos (de certeza e liquidez), não havendo espaço para a liquidação, sem encargos moratórios, no curso do processo como pretende a contribuinte.

juu

7.

Por estes fundamentos e acolhendo as razões da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, embora não admitindo a pecha de inépcia argüida pela DRJ, haja vista que se disto se tratasse não haveria meios para a homologação parcial da compensação - como consta da decisão de fls. 74/79 -, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO



Declaração de Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA

A presente declaração de voto não tem ensejo em divergência do voto da relatoria, que conduziu à decisão unânime desta Turma de não dar provimento ao recurso neste processo. Faço-o à guisa de reforçá-la, manejando argumentos até aqui não levantados pelas decisões e o voto recém-proferido, tendo em vista propiciar total clareza à recorrente quanto à higidez da decisão adotada por esta Turma.

Pretendeu a interessada ver considerada apto a exercer os efeitos que lhe são próprios o pedido de compensação de fl. 02. Não prosperou, vez que o preenchimento completo do formulário não é formalidade dispensável ou acessória, mas essencial, pois somente fazendo-o é que haveria a individualização do débito, sem o que nenhum procedimento da RFB tendente a efetivar a compensação seria possível.

Assim, o pedido de compensação é natimorto, ferido em sua condição de existência, antes mesmo que em sua condição de validade.

Todavia, uma emanção de vida poder-se-ia lhe atribuir, considerar a falta do preenchimento como mero erro formal, e, em decorrência, tomá-lo como pedido de compensação original, se, acaso, a contribuinte houvesse informado o número do processo em epígrafe, 10120.007563/2002-96, na DCTF correspondente à 3ª cota de CSLL a Pagar, fl. 47. Este informe pela contribuinte daria a individualização do débito que pretendia compensar no referido pedido.

Em vez disso, vinculou compensação no valor do seu crédito de ressarcimento de IPI, R\$ 19.115,02, por meio da DComp 09223.79464.280803.1.3.01-0272, que em seu próprio conjunto numérico está a data de sua transmissão, aí destacada. Este procedimento da contribuinte impossibilita considerá-la como DComp retificadora.

Para acentuar a indefinição do pedido de compensação, daí sua inexistência, observe-se que antes de compensar a 3ª cota de CSLL a Pagar, a contribuinte efetuou o pagamento em espécie das primeira e segunda cotas, conforme mostra a imagem do sistema de consulta de pagamentos de fl. 43, como a esquecer que havia em aberto tal pedido.

Se o pedido de compensação houvesse individualizado o débito, estaria regido pela IN SRF nº 21/97, alterada pela IN nº 73/97, que demarca o encontro de contas na data de ingresso do pedido de ressarcimento, art. 13, § 3º, "b". Atente-se, porém, que a norma que faz esse comando diz que este termo vale **para os débitos vencidos**. E qual débito está indicado no pedido para que se aplique a norma? A informação do pedido de compensação, identificado pelo número do processo, está na DCTF? **Não**. Logo, não há como reconhecer o direito da contribuinte a este termo de encontro de contas.

Desse modo, não resta outra hipótese senão considerar a DComp como o documento que efetivamente veiculou a compensação da 3ª cota da CSLL a Pagar. Sendo sua data 28 de agosto de 2003, a regência da matéria é feita pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de



2003, que, alterando o art. 28 da IN SRF nº 210/2002, determinou que a data do encontro de contas é a data da transmissão da DComp.

Do exposto, tenho clareza de que está correto o Despacho Decisório da DRF em Goiânia - GO, o Demonstrativo Analítico de Compensação que o fundamenta, o saldo devedor na mesma data, de R\$ 5.391,85, e nada a reparar na decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.



BELCHIOR MELO DE SOUSA

